Registro: 2015.0000619546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0013528-

96.2012.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes KLEBER

DONIZETE DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA) e KEILA APARECIDA

CARVALHO MARTINS, é apelado REINALDO GUEDES SERAFIM.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos

que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ANTONIO

RIGOLIN (Presidente) e ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 25 de agosto de 2015.

PAULO AYROSA RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



Apelação com Revisão Nº 0013528-96.2012.8.26.0482

Apelantes: KLEBER DONIZETE DE CARVALHO e outro

Apelado : REINALDO GUEDES SERAFIM **Comarca** : Presidente Prudente – 4ª Vara Cível

Juiz(a) : Leonardo Mazzilli Marcondes

V O T O Nº 30.678

ACIDENTE DE VEÍCULO - REPARAÇÃO DE DANOS - CONDUTA CULPOSA DO RÉU - AUSÊNCIA DE PROVAS - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS - ART. 252 DO RITJ/SP - RECURSO NÃO PROVIDO. Não trazendo a autora/recorrente fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau, que reconheceu que não há elemento de prova a demonstrar a conduta culposa do réu, de rigor a manutenção integral da sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Julgada improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais que **KLEBER DONIZETE DE CARVALHO** e **KEILA APARECIDA CARVLHO MARTINS** promovem em face de **REINALDO GUEDES SERAFIM** pela r. sentença de fls. 161/168, cujo relatório se adota – em nada modificada por força dos embargos declaratórios opostos, rejeitados às fls. 174/175 –, inconformados, recorrem os autores (fls. 179/186).

Reiteram, por primeiro, a arguição voltada ao reconhecimento da revelia do réu por ter contestado o feito por negativa geral fora das hipóteses legais ditadas no parágrafo único do art. 302 do CPC, eis que não impugnou especificamente o que sustentado na exordial, fato que deveria levar à decretação da revelia na forma do art. 319 do CPC. No mais, alegam ter sido comprovado que o atropelamento de sua genitora se deu por culpa do réu, que conduzia seu veículo em velocidade excessiva, causando ferimentos graves na vítima (escoriação em antebraço direito, coxa direita e dorso nasal, fratura de



perna direita, afundamento do tórax e fratura de clavícula direita), que faleceu posteriormente em decorrência de politraumatismo, caracterizando, assim, uma morte violenta. Aduz que se a velocidade fosse moderada e compatível com a via urbana, e se o réu conduzisse seu veículo com atenção e cautela redobradas, o acidente teria sido evitado, mas acabou colhendo a vítima de forma negligente, que atravessava regularmente a via pública, fato esse totalmente previsível, além do fato de que, conforme determina o § 2º do art. 68 do CTB, a prioridade de passagem era do *de cujus*, razão pela qual, com fulcro nos arts. 186 e 927 do CC, fazem jus às indenizações pleiteadas. Subsidiariamente, requerem que ao menos seja reconhecida a culpa concorrente da vítima, fato que enseja a redução das indenizações, à luz do art. 945 do CC, prequestionando, por fim, a matéria.

O recurso foi respondido (fls. 191v/196v).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso para lhe negar provimento.

De início, não há que se falar em decretação da revelia nos termos do art. 319 do CPC, vez que, conquanto tenha o patrono do réu, na audiência de conciliação, arguido que a contestação seria por meio de negativa geral na forma do art. 302 do CPC, vê-se que diante do conteúdo do que alegou na audiência houve a devida impugnação aos fatos levantados na exordial pelos autores (fls. 69), razão porque é de se afastar tal pleito.

Quanto ao mais, Kleber Donizete de Carvalho e Keila Aparecida Carvalho Martins propuseram a presente ação indenizatória alegando que em 18.12.2011, por volta das 19h30min, sua genitora, Djalva Erminio de Carvalho, foi vítima de atropelamento na rua Quintino Bocaiúva, altura do número 1197, pelo veículo conduzido pelo réu Reinaldo Guedes Serafim (marca Volkswagen, modelo Fox 1.0, 2006/2007) causando lesões que culminaram em sua morte, razão porque entendem fazer jus à indenização pelos danos materiais e morais.

Em contestação, o réu refutou a pretensão de mérito do demandante e, ainda, alegou culpa exclusiva da vítima.



O MM juiz *a quo* julgou a ação improcedente. Inconformados, apelaram os autores. Entendo que o inconformismo não merece acolhida, contudo.

Pois bem. A presente ação tem como suporte três fatores fundamentais, a saber: a ocorrência do dano, material e/ou moral; o nexo de causalidade com a colisão noticiada e a culpa.

No que se refere aos danos e ao nexo de causalidade, são tais elementos incontroversos nos autos, visto que o acidente de trânsito restou bem comprovado, bem como as causas do falecimento da genitora do autor (fls. 17/24).

Outrossim, no que se refere à culpa pela ocorrência do acidente, a prova contida nos autos não é capaz de levar à aferição inconteste de que o réu, condutor do veículo, agiu com culpa ao colher a vítima.

Nesse aspecto, enquanto os autores tenham afirmado que o réu não conduzia o veículo com o cuidado e atenção exigidos, eis que empreendendo velocidade excessiva que teria culminado no atropelamento, não conseguiram comprovar, como deveriam (art. 333, I, do CPC), tais fatos. Em relação à dinâmica do acidente, é de ser ver que as testemunhas arroladas pelos autores, muito embora tenham descrito a mesma dinâmica – acidente ocorrido logo após a vítima descer do ônibus e tentar a travessia da via de rolamento –, discordaram quanto à velocidade excessiva, fato narrado apenas por Paulo Luiz Revoredo (fls. 93). Ocorre que Janete Rosa de Jesus Santana acrescentou fatos relevantes para a análise do sinistro, eis que, mesmo não tendo sido declarado pela testemunha Paulo que este advertiu a vítima após descerem do ônibus acerca da presença do carro, fato ignorado por ela, que mesmo assim atravessou a rua tentando alcançar a outra calçada, nada mais descrevendo quanto aos aspectos da velocidade excessiva, da sinalização da via ou de eventual preferência de passagem (fls. 85/86), constando as mesmas informações, aliás, no Relatório elaborado pela autoridade policial, nos autos do inquérito policial nº 014/2012 (fls. 134/135).

Nesse aspecto, como dito, o ônus da prova do fato descrito na inicial – mormente no que se refere à culpa –, competia aos autores, nos exatos termos do art. 333, I, do CPC, e não ao réu. Este somente tem o dever de refutar aquela produzida pelo autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.



Com efeito, diante das versões conflitantes fornecidas pelas partes, tendo o réu negado todas as alegações contidas na inicial ao afirmar que o atropelamento se deu por culpa exclusiva da vítima, eis que "viu um ônibus coletivo parado, diminuiu a velocidade, e viu quando três passageiros saíram por trás do coletivo, freou e desviou o veículo, e conseguiu desviar, mas uma outra mulher correu para atravessar a rua e acabou sendo atingida" (Relatório – fls. 135).

E, assim, sopesadas as provas contidas nos presentes autos, diante da impossibilidade de se saber qual a real dinâmica do acidente e, ainda, havendo indícios de que o atropelamento se deu, ao contrário do que querem fazer crer os autores, por culpa exclusiva de sua genitora ao atravessar a rua de forma imprudente, mesmo tendo sido avisada da presença de um veículo que ali trafegava, correta a sentença de improcedência por não terem os autores se desincumbido de seu ônus, como bem concluiu a d. autoridade sentenciante.

Deste modo a r. sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, que aqui se adotam integralmente como razão de decidir, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Deste r. julgado aliás, com a devida vênia, transcreve-se o seguinte trecho:

"O ponto controvertido da demanda fulcra-se, por consequência, em analisar-se a viabilidade ou não das pretensões de cunho indenizatório lançadas pelos requerentes Kleber Donizete de Carvalho e Keila Aparecida Carvalho Martins na petição inicial, e impugnados pelo acionado Reinaldo Guedes Serafim conforme contestação de fls. 69/70 dos autos.

(...)

Dado o acima especificado, tem-se que, segundo a regra consagrada no artigo 333, inciso I, do CPC, é o caso de impor-se aos postulantes [Kleber e Keila] o ônus de atestar a este juízo que o evento narrado na exordial decorreu de conduta culposa do requerido [Reinaldo] pelo atropelamento da genitora dos autores, de modo que a rejeição das pretensões de cunho indenizatório é medida que se impõe.

Pondero que o atropelamento não importa, por si só, na presunção de responsabilidade civil do demandado [Reinaldo] pelo falecimento da genitora dos autores, de modo que é caso de impor-se aos requerentes [Kleber e Keila] a prova acerca da conduta culposa do acionado pelo evento em discussão, o que, todavia, acabou por não se verificar na hipótese em testilha.



Ressalto, de início, que, ao que consta dos elementos carreados ao feito, não se verificou a existência de perícia atestando a dinâmica do acidente envolvendo o demandado [Reinaldo] e a genitora dos autores.

Logo, não se verifica a existência de elementos técnicos aptos a apontar que o demandado [Reinaldo] teria atuado de modo culposo no atropelamento da genitora dos requerentes [Kleber e Keila].

Por sua vez, tem-se que a prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e do devido processo legal, igualmente não se mostrou apta para o fim de atestar, de modo manifesto e inquestionável, que o demandado [Reinaldo] teria atuado de modo culposo no atropelamento da genitora dos postulantes.

(...)

Note-se, desta maneira, que a narrativa das testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e do devido processo legal, não se mostrou sólida para o fim de formar neste magistrado o juízo de convicção acerca da conduta culposa do demandado [Reinaldo] no atropelamento da vítima Djalva Ermínio de Carvalho.

O depoente Paulo Luiz Revoredo mencionou acreditar que o demandado conduzia o veículo em velocidade excessiva ao local do atropelamento, sendo que, todavia, não relatou o fato em tela com absoluta certeza.

Por outro lado, a testemunha Janete Rosa de Jesus Santana sequer confirmou que o demandado [Reinaldo] conduzia o seu veículo em excesso de velocidade.

(...)

Ou seja, considerando-se a narrativa das testemunhas ouvidas por este juízo, não se verifica a existência de quaisquer dos elementos aptos em atestar a prática de conduta culposa por parte do demandado [Reinaldo] no atropelamento da vítima Djalva Ermínio de Carvalho, tais como excesso de velocidade; alcoolismo ou não observar a sinalização de preferência" (fls. 163/166).

Dispensáveis maiores fundamentos a se evitar a repetição, cumpre observar, por derradeiro, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem firmando orientação no sentido de se permitir "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp n° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min.



Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2^a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp n° 265.534- DF, 4^a Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Posto isto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE Relator